



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.882 - MS (2010/0036571-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEVERSON FÁBIO SABINO DE SOUZA
PACIENTE : OZEMAR FREITAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. CARACTERIZAÇÃO. ACRÉSCIMO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PELAS MAJORANTES DO ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Inviável o afastamento da majorante do art. 157, § 2º, V, do Código Penal, porquanto o acórdão, de maneira fundamentada, apontou a prática do roubo circunstanciado pela restrição da liberdade das vítimas. Alterar tal entendimento demandaria exame aprofundado de provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. A aplicação da causa de aumento do roubo em 5/12 (cinco doze avos) está justificada concretamente, tendo em vista que não se fundou apenas no número de circunstâncias (incisos I, II e V do § 2º do art. 157 do CP), mas, sim, na forma de execução do crime.

3. Os pacientes, juntamente com um menor, renderam a vítima com um revólver, pela manhã, quando retirava seu veículo da garagem para levar o filho à escola, bem como a mantiveram sob seus poderes até a saída da cidade, sendo que, durante todo o percurso, gritavam com ela e falavam no celular mandando outras pessoas irem à sua residência para cercar sua família, imprimindo-lhe maior temor e sensação de vulnerabilidade.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de agosto de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.882 - MS (2010/0036571-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de CLEVERSON FÁBIO SABINO DE SOUZA e OZEMAR FREITAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Colhe-se dos autos que os pacientes foram condenados como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, a uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Inconformada com a decisão do Juiz singular, a defesa interpôs apelação, assim como o Ministério Público Estadual, objetivando esse último, o reconhecimento da qualificadora estampada no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal.

O Tribunal de origem, ao julgar os recursos, deu provimento apenas ao apelo ministerial, impondo aos pacientes a reprimenda de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantida, quanto ao mais, a sentença condenatória.

Daí a presente insurgência, em que o impetrante afirma ser impossível incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, porquanto a conduta adotada pelos ora pacientes não estava finalisticamente voltada para a restrição da liberdade das vítimas, mas tão somente ao seu patrimônio, não se justificando, portanto, a imposição do pretendido excesso punitivo.

Ademais, sustenta que, mesmo em caso de reconhecimento da referida majorante, não houve fundamentação adequada para o acréscimo da pena em 5/12 (cinco doze avos), na terceira fase de sua aplicação.

A liminar foi indeferida à e-fl. 66.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-fls. 73/85), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.882 - MS (2010/0036571-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Conforme relatado, busca a impetração afastar a majorante do art. 157, § 2º, V, do Código Penal ou, ainda, reduzir o percentual de aumento da pena utilizado pelo Tribunal de origem na terceira fase de sua fixação.

Inicialmente, não vejo como acolher o primeiro pedido formulado, tendo em vista que o Tribunal estadual, de maneira fundamentada, apontou a prática do roubo circunstanciado pela restrição da liberdade das vítimas.

Com efeito, o paciente, junto com outros comparsas, subtraiu para si um veículo, modelo Corsa, de propriedade da vítima, enquanto essa saía de sua residência, observando-se que a vítima permaneceu em poder dos agentes até que esses conseguissem alcançar a rodovia BR-262, que dava acesso a outras cidades para, somente então, vir a ser libertada.

Leia-se, no particular, o que diz o acórdão proferido pela Corte de origem (e-fls. 58/60):

Consta nos autos que no dia 13/06/08, por volta das 06:30 horas, na Rua Paranaíba n. 2280, Jardim Primavera, na Comarca de Três Lagoas, ora apelados, com unidade de propósitos e previamente ajustados com o menor Rone A. S. L., subtraíram para si, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, bem como com restrição de liberdade em relação a vítima Keli Adriana Farias Silva, um veículo modelo Corsa Classic, cor prata, avaliado em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), de propriedade da mesma.

Assiste razão ao apelante no que concerne à configuração da majorante da restrição da liberdade da vítima, pois a mesma permaneceu sob o julgo dos assaltantes por tempo juridicamente relevante.

Como bem opinou o d. Procurador de Justiça (f. 327-329):

Das declarações da vítima, confirmadas pelos apelados, observa-se que esta permaneceu em poder dos mesmos, até conseguirem alcançar a rodovia BR 262, que dá acesso a cidade de Água Clara, para somente então libertar a vítima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o evidente intuito de evitar a imediata comunicação às autoridades competentes.

Nesta senda, Rogério Greco explica que a doutrina tem visualizado duas situações que permitem a incidência da causa de aumento de pena em questão, a saber: a) quando a privação da liberdade da vítima for um meio de execução do roubo; b) quando essa mesma privação de liberdade for uma garantia, em benefício do agente, contra a ação policial¹.

Assim, complementa citando Cezar Roberto Bitencourt, quando sequestro (manutenção da vítima em poder do agente) for praticado concomitantemente com o roubo de veículo ou, pelo menos, como meio de execução do roubo ou como garantia contra ação policial, estará configurada a majorante aqui prevista².

Tendo os apelados, mesmo após render a vítima, tomando-lhe a direção do veículo, mantido-a em poder dos mesmos, até a saída da cidade, para desta forma, evitar a ação dos policiais, mesmo que por apenas 10 ou 20 minutos configura-se a causa de aumento de pena da restrição a liberdade da vítima, pois o fato mostrou-se juridicamente relevante.

(...)

O que efetivamente ocorreu foi que os assaltantes mantiveram a vítima subjugada por 'tempo superior ao necessário', pois o tempo passado com a mencionada vítima superou, em muito, o necessário para concretizar a subtração.

Portanto, devem ser majoradas as penas dos apelados, em razão da existência de três causas de aumento, quais sejam, o emprego de arma de fogo, o concurso de agentes e a restrição da liberdade da vítima (incisos I, II, V, do § 2º do art. 157 do CP).

De fato, o aumento da pena base em apenas 1/3, mínimo legal, revela-se incompatível com as circunstâncias do caso concreto, pois os apelados juntamente com o menor Rone, renderam a vítima com um revólver, pela manhã, quando retirava seu veículo da garagem para levar o filho à escola, bem como mantiveram-na sob seus poderes até a saída da cidade, sendo que, durante todo o percurso, gritavam com ela e falavam ao celular, mandando outras pessoas irem à residência dela para "cercar" sua família, imprimindo-lhe maior temor e sensação de vulnerabilidade.

Portanto, pelas razões expostas acima, **aumento as penas-bases dos apelados em 5/12, restando definitiva em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 15 dias-multa, a qual entendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo a única alteração da sentença.**

Diante do exposto, com o parecer, dou provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministerial.

De mais a mais, afastar o entendimento adotado pela Corte de origem, no sentido de estarem devidamente preenchidos os requisitos previstos no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal, demandaria exame aprofundado de provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Constato, de outro giro, de acordo com o excerto supracitado, que a aplicação da causa de aumento do roubo em 5/12 (cinco doze avos) também está justificada concretamente, tendo em vista que não se funda apenas no número de circunstâncias, mas, sim, na forma de execução do crime.

Os apelados, juntamente com um menor, renderam a vítima com um revólver, pela manhã, quando retirava seu veículo da garagem para levar o filho à escola, bem como a mantiveram sob seus poderes até a saída da cidade, sendo que, durante todo o percurso, gritavam com ela e falavam no celular mandando outras pessoas irem à sua residência para cercar sua família, imprimindo-lhe maior temor e sensação de vulnerabilidade.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

ROUBO. DUAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO PROCEDIDA EM 1/2 (UM MEIO). CIRCUNSTANCIAS CONCRETAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, "a presença de duas causas especiais de aumento de pena no crime de roubo pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal. Destarte, o Juízo sentenciante não fica adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento" (HC n. 132.090/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15-12-2009, DJe 1-2-2010). ,

2. Verificando-se que o sentenciante não ficou adstrito, simplesmente, à quantidade de agravadoras para a escolha da fração do aumento operado na terceira etapa da dosimetria, tendo em vista que **apontou, concretamente, as razões pelas quais assim procedeu - quantidade excessiva de agentes e elevado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número de armas de fogo utilizadas na prática de um dos delitos de roubo denunciados, não há o que se falar em constrangimento ilegal. (...)

(HC n. 118.267/PB, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 3/5/2010)

Diante do exposto, denego a ordem.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0036571-7

HC 163.882 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090316199 21080050957

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CLEVERSON FÁBIO SABINO DE SOUZA
PACIENTE	: OZEMAR FREITAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.